

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03809e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **IBIPITANGA**

Gestor: **Liobínio Coimbra de Oliveira Neto**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

RELATÓRIO / VOTO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Ibipitanga, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Liobínio Coimbra de Oliveira Neto, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 28 de março de 2018, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 03809e18.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestor, realizada através do Edital nº 504/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 21 de setembro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 15 de outubro de 2018, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro	2014	08284-15	Aprovação com ressalvas	Sem multa
Cons. Raimundo Moreira	2015	02577e16	Aprovação com ressalvas	R\$500,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07718e17	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 14ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Ibipitanga, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registrado o encaminhamento das Folhas de Pagamento de forma sintética, sem discriminar a remuneração paga aos vereadores, indo de encontro ao art. 4º, §1º, I, “e”, da Resolução TCM nº 1.060/05 e ao princípio da transparência dos gastos públicos.

Em que pese o gestor tenha apresentado as planilhas em sede de defesa, cumpre advertir para a necessidade de encaminhamento tempestivo da documentação, juntamente à prestação de contas mensais no e-TCM, permitindo a efetiva fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 082, de 24/11/2016, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$ 1.570.100,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do Decreto Executivo nº 188 foi aberto crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$85.000,00, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº 40253/O-8, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.



6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2017, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$1.319.033,83, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de R\$ 225.507,33 e R\$ 235.269,93, respectivamente, evidenciando uma diferença, a maior, para o desembolso de R\$ 9.762,60.

Em resposta o gestor afirmou que *“o valor de R\$ 9.762,60 lançado indevidamente no Demonstrativo de Desembolso Extraorçamentário é correspondente ao recolhimento de saldo ao Tesouro Municipal”*.

De fato, verifica-se pelos documentos apresentados (Doc. 29 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) que o valor de R\$62,60 é referente ao estrono de saldo à prefeitura, em razão da contabilização indevida como ISS, bem como o valor de R\$9.700,00, que refere-se à devolução de saldo para a Prefeitura Municipal. Deste modo, resta sanado o presente item.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$17.340,00, correspondendo a 1,58% da despesa com pessoal de R\$ 1.100.687,19.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme demonstrado no quadro abaixo, o disponível da Câmara evidencia saldo de R\$ 728,31 suficiente para quitar seus débitos, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Ressalte-se que, quando da apreciação das contas do último ano de mandato do gestor, será apurado o cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$ 728,31, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Bancos na quantia de R\$ 10.428,31, sendo recolhida ao Tesouro Municipal apenas R\$ 9.700,00, tendo em vista que a diferença no montante de R\$ 728,31, corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM n.º 1060/05, contemplando saldo final de R\$140.467,35.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$1.319.033,83.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$1.309.333,83, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 63,29% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$ 708.023,00, de acordo com os limites previstos na legislação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 3,66% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Analisado o sítio oficial da transparência da Câmara Municipal de Ibipitanga, observa-se que foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas, em cumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas à multas e/ou ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibipitanga**, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, consubstanciadas no Processo TCM nº 03809e18, de responsabilidade do **Sr. Liobínio Coimbra de Oliveira Neto**, determinando-lhe, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2018.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.